

1.2 — Na receita (para contrapartida dos reforços ou inscrições supra):

Orçamento das receitas do Estado

Classificação económica			Designação económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Capítulo	Grupo	Artigo		
05	01	03	Transferências Sector público: Serviços autónomos	523
10	01	02	Transferências Sector público: Fundos autónomos	14 000
		03	Serviços autónomos	834
15	06		Contas de ordem Agricultura:	
		05	Instituto Nacional de Investigação Agrária e de Extensão Rural	59 680
		07	Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária	99 463
	07		Indústria e Energia:	
		05	Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais	555 000
	15		Mar:	
		06	Direcção-Geral das Pescas	5 719
				735 219

2 — Nos termos do n.º 2 do já citado artigo 6.º se publica que, relacionadas com a abertura dos referidos créditos especiais, foram, também, superiormente autorizadas as alterações de rubricas seguintes:

22 — *Ministério do Mar.* — A dotação descrita sob o cap. 01, div. 01, C. E. 71.09, é aposta a seguinte observação:

(28) Inclui 14 000 contos com compensação em receita entregue pelo Fundo de Abastecimento.

A dotação descrita sob o cap. 09, div. 01, C. E. 13.00, é aposta a seguinte observação:

(29) Inclui 23 contos com compensação em receita entregue pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional.

As observações apostas às dotações descritas sob o cap. 09, div. 01, C. E. 25.00, 27.00 e 52.00, são alteradas, respectivamente, para:

(?), (?) e (*) Inclui 3630, 1195 e 3667 contos, respectivamente, com compensação em receita entregue pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, sendo, no que concerne à rubrica 25.00, 180 contos entregues pelo Instituto para a Cooperação Económica Externa.

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1985. — O Director, *Carlos Francisco de Assis Fernandes Rosa*.

MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 41/86 de 6 de Março

Na linha das orientações definidas no Programa do Governo — e no que respeita à Administração Pública —, há que forçosamente proceder à eliminação ou redução de diversos organismos.

Trata-se, por um lado, da busca de uma maior rentabilização dos dinheiros públicos e, por outro lado, da necessidade de se vir a atingir níveis de eficácia mais elevados, eliminando duplicações e sobreposições de competências, que, na maior parte dos casos, re-

dundam na ausência de estímulos da mais diversa ordem.

A adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia impõe também a reformulação de certos departamentos, levando a dotá-los de uma forma mais concentrada de recursos humanos altamente qualificados.

Assim, independentemente da reestruturação em curso dos serviços dependentes do Ministério do Plano e da Administração do Território, entende o Governo dever extinguir o Instituto de Análise da Conjuntura e Estudos de Planeamento (IACEP), optando-se pela integração do respectivo pessoal no quadro de efectivos interdepartamentais daquele Ministério. Tem-se assim em vista possibilitar a sua adequada redistribuição, de acordo com as necessidades manifestadas por vários departamentos ministeriais, por forma a ga-

rantir uma mais conveniente utilização da experiência qualificada que é reconhecida à generalidade dos quadros técnicos do organismo ora extinto.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Instituto de Análise da Conjuntura e Estudos de Planeamento, adiante designado por IACEP, criado pelo Decreto-Lei n.º 526/80, de 5 de Novembro.

Art. 2.º — 1 — Os funcionários do quadro do IACEP e, bem assim, os agentes que, por força do contrato, prestem serviço em regime de tempo completo e de subordinação à hierarquia, disciplina e horário de serviço exerçam funções com carácter de continuidade e contem pelo menos 1 ano de serviço à data da cessação do regime de instalação do IACEP serão integrados no quadro de efectivos interdepartamentais no Ministério do Plano e da Administração do Território, criado por força do Decreto-Lei n.º 87/85, de 1 de Abril.

2 — A integração no referido quadro far-se-á mediante lista nominativa a aprovar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro do Plano e da Administração do Território, nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro.

Art. 3.º A colocação dos excedentes assim constituídos obedecerá aos critérios constantes do citado Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, tendo em conta as necessidades de funcionamento dos diferentes serviços e com dispensa de quaisquer formalidades, salvo o visto ou a anotação do Tribunal de Contas, nos termos da lei geral.

Art. 4.º — 1 — O tempo de serviço prestado na categoria que deu origem à transição conta, para todos os efeitos legais, designadamente nomeação definitiva e progressão na carreira, como prestado na categoria da integração.

2 — A integração em novo quadro não prejudica a natureza do provimento que o funcionário já detinha.

Art. 5.º — 1 — Com a entrada em vigor do presente decreto-lei cessam todas as situações de exercício de cargos a título precário, designadamente em regime de comissão de serviço, interinidade e substituição.

2 — O pessoal de outros serviços que se encontre no IACEP em regime de destacamento, requisição ou outra situação equiparada regressa aos serviços de origem dentro do prazo de 15 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Art. 6.º A titularidade de todos os bens móveis e imóveis, direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais de que é titular o IACEP, transfere-se para os diversos serviços do Ministério do Plano e da Administração do Território, nos termos em que vierem a ser fixados por despacho do respectivo Ministro.

Art. 7.º Até serem efectuadas as necessárias alterações orçamentais, os encargos de execução do presente diploma continuarão a ser satisfeitos por conta das dotações inscritas no orçamento do IACEP.

Art. 8.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 526/80, de 5 de Novembro, e 437/85, de 24 de Outubro.

Art. 9.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, devendo os processos de integração do pessoal e da transferência do patri-

mónio estar concluídos no prazo máximo de 90 dias a partir da data do início da sua vigência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Janeiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cudilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Fevereiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 42/86

de 6 de Março

Tem sido com o maior interesse que o Governo tem acompanhado o desenvolvimento do sector cooperativo e a actividade de cada uma das unidades que o integram.

As cooperativas de 1.º grau e de grau superior, constituídas ao abrigo de legislação anterior à entrada em vigor do Código Cooperativo, deveriam ter procedido à adaptação dos respectivos estatutos até 30 de Junho de 1983.

Verifica-se, contudo, que número muito significativo das mesmas o não fez, e continua sem o fazer, apesar de terem sido concedidas sucessivas prorrogações, a última das quais, em 1984, fez prolongar o prazo de adaptação dos estatutos até 31 de Dezembro de 1985.

Não pode, porém, o Governo contemporizar com a inércia e, pior ainda, com a ideia, por vezes teimosamente arraigada, de que as leis não são para cumprir e de que os prazos estipulados não são para respeitar.

Não fora o interesse que o Governo deposita no fomento do cooperativismo e teria sido insensível às consequências gravosas, insistentemente apontadas por uniões, federações e confederações de cooperativas, que a não prorrogação do prazo acarretaria a considerável número de cooperativas.

Assim e a título excepcional, pelo período mínimo tido por razoável para a introdução das devidas alterações, e pela última vez, se prorroga o prazo para adaptação dos estatutos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O prazo de adaptação ao Código Cooperativo das cooperativas de 1.º grau e de grau superior legalmente constituídas ao abrigo da legislação anterior é prorrogado até 30 de Junho de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Janeiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 13 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 19 de Fevereiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.